



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000690/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.335 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria COFINS E PIS - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

COFINS-IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEITE EM PÓ DESTINADO AO CONSUMO HUMANO.

A regra de redução da alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

PIS-IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEITE EM PÓ DESTINADO AO CONSUMO HUMANO.

A regra de redução da alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou procedentes os autos de infração referentes à Contribuição para o PIS e à Cofins incidentes na importação de leite em pó utilizado como insumo na atividade industrial do contribuinte (fls. 1 a 11).

A autoridade autuante afastou a “isenção” de que trata o art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 5.630/2005, com base no fato de que o leite em pó importado não se destinaria ao consumo humano, nos termos previstos no Decreto, mas à fabricação de chocolate e queijo, conforme informado pelo próprio contribuinte.

Não se conformando com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 44 a 53) e requereu a declaração de improcedência dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em nenhum momento a regra do decreto exige que o produto não seja industrializado, sendo a única exigência que o produto seja destinado ao consumo humano;

b) todos os produtos fabricados por ele são destinados ao consumo humano;

c) se a norma isencional não se encontra limitada por nenhum aspecto relativo à industrialização ou não do produto, não cabe à autoridade fiscal fazê-lo;

d) não existe exigência legal de consumo humano direto;

e) inaplicabilidade da taxa Selic para fins de exigência de juros de mora, dada a sua natureza remuneratória, bem como o fato de ter sido instituída por meio de uma simples circular do Banco Central.

A DRJ Florianópolis/SC decidiu pela improcedência da Impugnação (fls. 75 a 78), cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/03/2006

*Cofins-Importação. Pis-Importação. Alíquota. Redução.
Destinação da Mercadoria.*

*Fica afastada a redução das alíquotas da Cofins-Importação e
PIS - Importação, na importação de leite em pó integral*

destinado ao consumo humano, no caso de o mesmo ser destinado a servir de insumo na fabricação de outros produtos, mesmo que estes últimos sejam destinados ao consumo humano.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No que se refere à insurgência do então Impugnante quanto à exigência de juros com base na taxa Selic, ressaltou a autoridade de piso que, nos autos de infração sob análise, inexistiria a exigência de juros de mora.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 81 a 100) e reitera seu pedido de declaração de improcedência dos autos de infração, alegando a inaplicabilidade da restrição imposta pelo art. 111 do CTN por se tratar de hipótese de redução de alíquota e não de isenção e que a interpretação a ser privilegiada no caso seria a sistemática e não a literal.

Em relação ao contido na decisão *a quo* sobre os juros de mora, repisa os argumentos apresentados na Impugnação e salienta que, nos autos de infração, consta a afirmativa de que o montante discriminado seria recalculado na data do efetivo pagamento, o que denotaria a eventual aplicação dos juros de mora no futuro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, ressalte-se que os institutos da isenção e da alíquota zero não se confundem, inobstante terem como resultado final o não pagamento de tributo previamente instituído por lei.

Enquanto que a isenção, da forma prevista no Código Tributário Nacional (CTN), é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, sempre veiculada em lei; a alíquota zero é uma técnica franqueada por lei ao Chefe do Poder Executivo para alterar as alíquotas de determinados tributos como medida de intervenção nos setores sócio-econômicos por eles afetados, dado o caráter extrafiscal de tais exações.

A isenção é sempre veiculada por lei *stricto sensu*, guardando intrinsecamente um ânimo de permanência, ainda que não absoluta, enquanto a alíquota zero pode ser manejada por simples decreto, tendo em vista o caráter interventivo que a caracteriza, a demandar ações mais imediatas que favoreçam os resultados perseguidos.

Dessa forma, afasta-se a aplicação *ipsis litteris* do art. 111 do CTN, uma vez que a regra contida no dispositivo se destina à outorga de isenção.

A fundamentação legal da autuação foi o art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 5.630/2005 que prevê a redução de alíquota a zero nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

XI – leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano.

O cerne da controvérsia presente nos autos é o alcance do termo “consumo humano” que, para a Fiscalização, se restringiria aos casos de consumo direto do produto importado, não alcançando as hipóteses de sua utilização como insumo na fabricação de outros produtos, e que, para o ora Recorrente, tal diferenciação não encontraria respaldo no texto do decreto, pois o produto importado poderia muito bem ser utilizado como insumo na fabricação de outros destinados ao consumo humano.

No meu entender, ao apontar que o produto deva se destinar ao consumo humano, o Poder Executivo buscou diferenciá-lo em relação aos produtos de uso veterinário. Tal conclusão encontra respaldo no § 1º do mesmo artigo sob exame, em que se estabelece que a redução de alíquotas de que trata o *caput* não se aplica à receita bruta de produtos classificados no Capítulo 31 da NCM (adubos e fertilizantes) destinados ao uso veterinário.

Se se refererisse necessariamente ao consumo humano direto, acredito que melhor teria a autoridade se referido ao consumo final e não ao consumo humano, pois o antônimo desse adjetivo, que estaria, por conseguinte, excluído da regra, é o não humano, ou seja, aquilo relativo ao animal irracional; enquanto que o oposto de final é aquilo que pode ser intermediário, ou numa visão econômica, aquilo que pode ser utilizado como insumo na fabricação de outros produtos.

Apenas para registrar que tal entendimento é o mais consuetâneo com o espírito da norma, tem-se que, em 21 de maio de 2008, o Decreto nº 6.461 incluiu no art. 1º do Decreto nº 5.630/2005 o § 3º cuja redação prescreve que as hipóteses dos incisos X e XI do artigo abrangem os produtos discriminados mesmo quando utilizados na industrialização de outros produtos destinados ao consumo humano.

Referida alteração da norma, por ser posterior à data do fato gerador das contribuições sob análise, não se aplica ao presente caso, mas denota que sua inserção veio tornar mais claro aquilo que já se encontrava ínsito no dispositivo reducional.

Diante do exposto, voto por PROVER o Recurso Voluntário, considerando que a regra de redução de alíquota a zero abrange o produto importado mesmo quando utilizado na fabricação de outros produtos destinados ao consumo humano.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11075.000690/2006-43
Acórdão n.º **3803-01.335**

S3-TE03
Fl. 122



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11075.000690/2006-43
Interessada: KRAFT FOODS BRASIL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.335**, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

